



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000049/00-13
Recurso nº : 124.647
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : EDSON MARTINS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.813

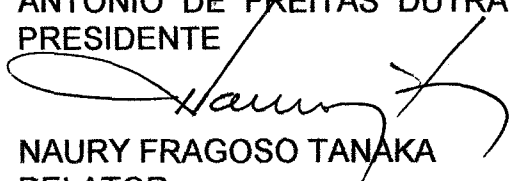
PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 06 de março de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000049/00-13

Acórdão nº : 102-44.813

Recurso nº : 124.647

Recorrente : EDSON MARTINS

RELATÓRIO

Lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, mediante Auto de Infração, de 24 de janeiro de 2000, em virtude do cumprimento dessa obrigação acessória ter ocorrido em 09 de novembro de 1998, conforme consta dos documentos acostados ao processo às fls. 3 a 9.

Cópia da citada Declaração, obtida daquela em arquivo na Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano, MG, fls. 7 a 9, e Termo de Perempção à fl. 19.

A Autoridade Julgadora de primeira instância analisou as alegações do contribuinte quanto à espontaneidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, e considerou o lançamento procedente em razão de que a mesma não se aplica às obrigações de fazer previstas em lei. Não houve contestação quanto à exigibilidade da obrigação acessória. Impugnação, fl. 01, Decisão DRJ/JFA n.º 1128, de 25 de agosto de 2000, fls. 12 a 15.

Em 17 de outubro de 2000, recorre ao Conselho de Contribuintes com a mesma argumentação apresentada em primeira instância. Contesta o depósito prévio de 30% do valor da autuação pois entende que esta exigência viola os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e confirma o cumprimento dessa obrigação em 09 de novembro de 1998, em atraso, fl. 20.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000049/00-13
Acórdão nº. : 102-44.813

Depósito previsto no parágrafo 2.º do artigo 33 do Decreto n.º
70235, de 06 de março de 1972, fl. 21.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000049/00-13

Acórdão nº : 102-44.813

VOTO

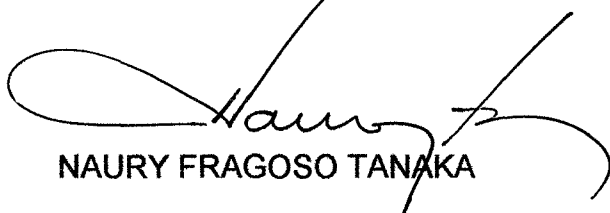
Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso é intempestivo conforme consta do Termo de Perempção à fl. 19.

A Decisão de Primeira Instância foi encaminhada via postal, por Aviso de Recebimento – AR, em 12 de setembro de 2000, fl. 18. Conforme consta do Termo de Perempção, lavrado em 17 de outubro de 2000, e do Despacho de fl. 22, o contribuinte não observou o prazo legal de 30 (trinta) dias seguintes à ciência dessa decisão para a interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

Voto por negar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA